



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000447813**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003351-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, CLÁUDIA DA ANUNCIAÇÃO BATISTA DE LIMA, TERESA CRISTINA HERMÓGENES DOS SANTOS, ESTER TARCILIA DE FREITAS LORDELO, ANTÔNIA DE LIMA SILVA, ROSANIA PAULA DO NASCIMENTO, LUZIA ADRIANA EVANGELISTA DA SILVA, ARLETE ANDREOLI, JACIRA DE SOUZA MARTINS, SIDNEI DE SOUZA LORETTE DA SILVA, INÊS CENIDES DE OLIVEIRA, VILMA CARNEIRO DOS SANTOS, SILENE SALES SILVA SANTANA, AUGUSTA CELIA DA SILVA, EDNA PIVA DE LIRA RIBEIRO, ALEXANDRE JOSE DA ROCHA CAVALCANTI, LEVI PINHEIRO, GERALDA MARQUES DE VASCONCELOS, NILCÉIA APARECIDA NABELLA, IVETE APARECIDA DE LIMA MUSSI, MIRIAN DO SOCORRO FERREIRA GALVÃO, ZANILTA ASSIS DE ANDRADE OLIVEIRA, MAGALI ANDREZ NOBRE, ADALBERTO DE SOUZA MEDRADO, ROSEMARY DE BRITO BENEDICTO, SOLANGE LOUREIRO MAIA, MARCOS ROGERIO MARCELINO, RAUL GIARETTA, MARISA NAVARRO MILIOZZI e ROSEMEIRE PASCHETI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SOUZA NERY**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003351-56.2025.8.26.0000 AGRAVANTE: ESTADO DE  
SÃO PAULO

AGRAVADOS: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO  
VOTO 60.468 (NM)

)

.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS  
HOMOLOGADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação parcial e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença. A agravante alega excesso de execução apontado pelo Contador Credenciado da PGE/SP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de equívocos nos cálculos homologados pela Contadoria Judicial em comparação com o laudo do Contador Credenciado da PGE/SP, que indicou excesso de execução.

III. Razões de Decidir

3. A Contadoria Judicial apresentou parecer favorável aos cálculos da parte exequente, detalhando a correção dos valores.

4. A alegação de excesso de execução pela PGE/SP não foi suficientemente comprovada para desconstituir os cálculos homologados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A homologação dos cálculos pela Contadoria Judicial prevalece na ausência de comprovação cabal de erro. 2. A mera divergência com laudo da PGE/SP não é suficiente para afastar a decisão homologatória.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS* contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação parcial ofertada pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

peticionário, acolhendo o parecer da Contadoria Judicial e homologando os cálculos apresentados pela parte adversa, determinando o prosseguimento do feito.

A agravante sustenta que os cálculos apresentados pela parte contrária foram indevidamente homologados pelo magistrado singular já que em desajuste com laudo produzido pelo Contador Credenciado da PGE/SP, o qual apontou um excesso de execução de R\$ 44.701,82 (quarenta e quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos). Destaca, portanto, que a impugnação apresentada pelo peticionário seria merecedora de acolhimento. Requer efeito suspensivo e posterior reforma da decisão.

O recurso foi processado com a concessão do efeito suspensivo, visando obstar prematuro sequestro de verbas públicas.<sup>1</sup>

A contraminuta foi apresentada.<sup>2</sup>

***É o relatório.***

O recurso não merece guarida.

A despeito das alegações deduzidas pela parte agravante, não logrou êxito em apontar cabalmente a existência de equívocos nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apresentou parecer favorável em relação aos cálculos elaborados pela parte exequente às fls. 1.006-1.0007 do processo principal.

A mera alegação de que o Contador Credenciado da PGE/SP teria apontado um excesso de execução de R\$ 44.701,82 não é suficiente para afastar o apurado pela Contadoria Judicial, que consignou, de forma pormenorizada, a razão de estar correto o cálculo da parte exequente.

---

<sup>1</sup> Fls. 9-10.

<sup>2</sup> Fls. 17-21.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nestas circunstâncias, de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)